

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Controladoria Geral do Município

smci.pmu.gov@bol.com.br

GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL



Parecer: nº 143/CGMU.CI/Decreto/131/2013/GAB/2015

Processo: nº 155/Análise de documentos que fazem referência ao 1º (Primeiro) Termo Aditivo aos Contratos nº. 20150018, nº. 20150019, nº. 20150020, nº. 20150021 e nº 20150022 – Processo Pregão Presencial nº 069/2014 – PMU, objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM BOMBA DE ACORDO COM AS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO – CNP, FILTROS E LUBRIFICANTES, DESTINADOS A ATENDER A MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital e Edital do referido Pregão Presencial, Extratos de Contratos publicados no Diário Oficial da União em 26 de Janeiro de 2015.

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Licitações Comunicação Interna nº 11678/2015.

Documento: Comunicação Interna nº 11678/2015/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, 1º (Primeiro) Termo Aditivo aos Contratos nº. 20150018, nº. 20150019, nº. 20150020, nº. 20150021 e nº 20150022 – Processo Pregão Presencial nº 069/2014 – PMU, Comunicação Interna nº 10235/2015/Secretaria do Gabinete, folhas 01, Requerimento da Empresa R. N. MELO DA SILVA, apresentado justificativas de reajustes de preços estabelecidos nos Contratos Administrativos, folhas 02, cópias Contratos nº. 20150018, nº. 20150019, nº. 20150020, nº. 20150021 e nº 20150022 – Processo Pregão Presencial nº 069/2014 – PMU, folhas 03 as 47, cópia do Edital de Licitação, folhas 48 as 88, cópia da publicação inicial do referido processo, folhas 89, Despacho nº 193/2015 – GAB – PMU da Chefe do Executivo à Comunicação Interna nº 10235/2015/Secretaria

Municipal de Administração e Finanças, folhas 90, Parecer Jurídico 025 – ASSJUR – 2015, folhas nº 91 as 97, Despacho nº 0193/2015 – GAB – PMU da Chefe do Executivo à Comunicação Interna nº 10235/2015/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, folhas 98, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150018, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150019, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150020, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150021 e Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150022, folhas 99 as 103, cópia da Publicação dos Extratos no Diário Oficial da União, em 24 de Março de 2015, folhas 104.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

Análise 155, documentos que fazem referência ao 1º (Primeiro) Termo Aditivo aos Contratos nº. 20150018, nº. 20150019, nº. 20150020, nº. 20150021 e nº 20150022 – Processo Pregão Presencial nº 069/2014 – PMU, objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM BOMBA DE ACORDO COM AS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO – CNP, FILTROS E LUBRIFICANTES, DESTINADOS A ATENDER A MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital e Edital do referido Pregão Presencial, Extratos de Contratos publicados no Diário Oficial da União em 26 de Janeiro de 2015.



A Secretaria Municipal de Administração e finanças, através da Comunicação Interna nº. 11678/2015, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca da solicitação de reajuste de preços estabelecidos nos Contratos nº. 20150018, nº. 20150019, nº. 20150020, nº. 20150021 e nº 20150022

Processo Pregão Presencial nº 069/2014 – PMU – Aquisição de combustível em bomba, destinados a atender a manutenção da frota oficial da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, motivando-se pelos reajustes realizados pelo Governo Federal de 01 de Fevereiro de 2015, que, de acordo com a empresa, lhe trouxe onerosidade excessiva, apontado como justificativa para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Da intangibilidade da equação econômico-financeira

É com sabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37 inciso XXI, que:

“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).



Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

O equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:

“O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tísnado sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela.” (PEREIRA JÚNIOR e DOTTI, 2009).



Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira afigura-se como ajuste bilateral firmado entre a Administração Pública e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio.

Da proteção à equação econômico-financeira conferida Art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes

casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



(MARCELO COSTA E SILVA LOBATO: Advogado da União - AGU, Coordenador-Geral de Matéria Administrativa e Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Integração Nacional).

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.

Conclusão

A cláusula econômico-financeira dos Contratos Administrativos representa o equilíbrio entre a prestação pecuniária a ser paga pela Administração e o bem ou serviço a ser entregue pelo particular.

A Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Públicos prescrevem normas protetivas à equação econômico-financeira, cuja modificação somente será admitida na hipótese de anuência do contratado.

Ante o que se expôs, conclui-se pela possibilidade de medida que assegure o

reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos nº. 20150018, nº. 20150019, nº. 20150020, nº. 20150021 e nº 20150022 – Processo Pregão Presencial nº 069/2014 – PMU – Aquisição de combustíveis em bomba, destinados a manutenção da frota oficial da Prefeitura Municipal de Ulianópolis. Observando sempre, se o percentual solicitado pela empresa, de fato, atende o equilíbrio dos Contratos.

Recomendamos ao setor competente a providência de atualização dos documentos de certidão negativa, necessárias à comprovação de regularidade fiscal do licitante, conforme abaixo:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em regra, antes do início do processo de liquidação dos referidos termos aditivos.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria, nesta data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA., 07 de Abril de 2015.

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL



Jovane da S. da Cunha
Secret. Municipal de
Administração e Finança
Decreto 001/2015





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico em cumprimento ao despacho exarado na lei nº 007/93, que dos lançamentos existentes nesta secretaria consta que não existem débitos até a presente data de **R. N. MELO DA SILVA- EPP** localizada na Rua Tereza Cristina nº 393 – Centro, neste município, CNPJ nº 09.453.626/0001-28 devidamente cadastradas nesta prefeitura sob o nº 4.907.

A Prefeitura Municipal de Ulianópolis reserva-se o direito de cobrar qualquer dívida que venha a ser apurada posteriormente, relativa ao período a que se refere a presente CERTIDÃO.

CERTIDÃO válida por 90 (noventa) dias.

Ulianópolis - PA, 10 de Abril 2015.

Neuza Maria Cordeiro

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09453626/0001-28

Razão Social: R N MELO DA SILVA

Endereço: RUA TEREZA CRISTINA 393 / CENTRO / ULIANOPOLIS / PA / 68632-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/03/2015 a 24/04/2015

Certificação Número: 2015032612581315486218

Informação obtida em 10/04/2015, às 08:43:13.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br